



Vara de origem: 1ª Vara Empresarial da Capital
Agvte/Agvte Interno: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Agvdos/Agvdos Internos: Consórcio Operacional BRT e outros
Juiz: Drª. Alexandre de Carvalho Mesquita
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Agravo de instrumento. Agravo interno. Direito do Consumidor. Requerimento de tutela de urgência pelo Ministério Público. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de consórcio e de concessionária de transporte rodoviário, por alegadas irregularidades constatadas por fiscalizações da Secretaria Municipal de Transportes na linha alimentadora 891A - Sepetiba X Mato Alto - BRT, como o emprego de veículos sem licenciamento e vistoria, descumprimento do quantitativo mínimo de frota circulante, estado precário de conservação dos ônibus, falta e inoperância de dispositivos de segurança e acessibilidade e mau funcionamento do ar condicionado. Decisão do Juízo *a quo* pela não concessão da tutela antecipada. Efeito suspensivo indeferido. Verossimilhança das alegações de infrações cometidas pelos agravados, constatadas pela SMTR. Infringência aparente aos direitos dos consumidores e desrespeito aos pressupostos da concessão. Presença dos requisitos do art. 300 CPC. Probabilidade do direito que decorre das normas que exigem a prestação adequada, eficiente e contínua dos serviços públicos essenciais, descumpridas pelos agravados. *Periculum in mora* que decorre do aparente estado precário de manutenção dos coletivos, comprometendo a segurança, o conforto dos consumidores usuários, e a regularidade da frota operacional. Tutela de urgência que se defere para que os agravados, no prazo de 120 dias, prestem o serviço de transporte público na linha em questão, de forma contínua, cumprindo a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, empregando veículos em estado adequado de conservação, trafegabilidade e documentação, pena de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação. Provimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos dos agravo de instrumento e agravo interno de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, restando PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público à decisão da 1ª Vara Empresarial da Capital que, na ação civil pública ajuizada pelo mesmo em face de Consórcio Santa Cruz de Transportes, Consórcio Operacional BRT e Expresso Pégaso Ltda - em Recuperação Judicial, indeferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

“Passo a examinar, como requerido pelo autor, seu requerimento de tutela de urgência. Como se verifica da petição inicial, esta demanda se baseia em inquérito civil ajuizado em 2018, ou seja, há mais de 03 (três) anos e antes da pandemia do COVID-19, que impactou profundamente os transportes públicos não apenas da cidade do Rio de Janeiro como de todo o país. Prova disso é a recuperação judicial da 3ª ré, além de outras diversas empresas de transporte coletivo. Ora, se assim o é, não há como se pretender a concessão da tutela de urgência, uma vez que o art. 300 do NCPC estabelece textualmente que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Assim, não vislumbro a probabilidade do direito, pois não há a prova, passados 03 (três) anos da instauração do inquérito civil, que os réus não estejam fornecendo o serviço de transporte coletivo urbano na linha alimentadora 891A (Sepetiba x Mato Alto) nos termos fixados pelo poder concedente.com relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a concessão da liminar com multa diária irá impactar mais ainda as rés, que, ao invés de prestarem o serviço pretendido, fecharão as suas portas e terão vários trabalhadores desempregados, que é justamente o que se pretende evitar. Assim, indefiro a tutela de urgência. Citem-se.”

Refere o agravante que estão presentes na hipótese os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência na ação civil pública ajuizada em face dos agravados, no sentido de que forneçam os mesmos o serviço adequado de transporte coletivo urbano na linha alimentadora 891A - Sepetiba X Mato Alto – BRT, nos termos fixados pelo poder concedente; que, com base na presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos, a Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, órgão público municipal com competência para regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte público urbano, apresentou em novembro de 2018 o resultado de reiteradas diligências fiscalizatórias nas quais foi constatado o estado de má prestação do serviço público em apreço, concluindo que a linha 891A não operava de acordo com as normas reguladoras no que diz respeito ao licenciamento dos veículos vistoriados, ao quantitativo mínimo de frota circulante, estado precário de conservação dos ônibus, inclusive do funcionamento do ar condicionado, e falta e/ou inoperância de dispositivos de segurança e acessibilidade, resultando na aplicação de multas, conforme fls.



100/106 da ACP; que as fotos que instruem a fiscalização demonstram a absoluta desídia na manutenção dos veículos, com os validadores de alguns veículos completamente destruídos, e bancos em estado deplorável (fls. 128/130 dos atos de origem); que, ao não prestarem serviços adequados de manutenção, licenciamento e vistoria de seus coletivos, as concessionárias incorrem em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo as infrações previstas no seu art. 16, I e V, art. 17, I, art. 23, II, VII e IX, art. 24, XII, XV, e art. 25, II e X, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização; que nesse contexto, as ilegalidades praticadas pelos agravados consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores, preconizados no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, inciso I, e 8º (proteção à saúde, vida e segurança), 6º inciso IV, e 39 inciso VIII (proteção contra práticas abusivas) e 6º, inciso X e 22 (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral); que além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público, disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, pois seria o mesmo prestado sem regularidade, ao descumprir as determinações do Poder Público; que assim, comprovados os vícios na prestação do serviço em tela, e a plausibilidade jurídica, restaria demonstrada a probabilidade do direito; que ademais, a violação a dispositivos do CDC, da Lei nº 8.987/95 e do Decreto Municipal nº 36.343/2012, não só caracterizam o *fumus boni iuris*, mas também o *periculum in mora*, pois a má prestação do serviço poderia resultar, no que refere à escassa circulação de ônibus, no desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado, desequilibrando a rotina desses indivíduos, e afetando seus compromissos diários e emergenciais, podendo acarretar ainda perdas materiais, como uma entrevista de emprego ou consultas médicas, demissões por atraso, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, e danos físicos decorrentes de episódios de superlotação, o que indicaria o potencial de danos aos direitos de esfera moral; que ademais, a inoperância das concessionárias e os defeitos em equipamentos de segurança dos veículos, poderiam resultar em danos à integridade física de passageiros e transeuntes, e em risco mesmo à vida desses indivíduos; que da mesma forma, o não funcionamento de dispositivos de acessibilidade impediria a fruição do transporte público por aqueles que deles necessitem; que ao contrário do que alegam os empresários do setor de transportes, a pandemia não alterou as obrigações dos concessionários de serviço público de ônibus, mas ao contrário, tornou ainda mais relevante a adequação do serviço, para evitar aglomerações; que resta assim pois evidente o risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos consumidores caso não sejam antecipados os efeitos da tutela; que por outro lado, na hipótese de o serviço ser prestado adequadamente,



nenhuma consequência prática teria a liminar para os agravados. Requer a antecipação de tutela, na forma pleiteada na petição inicial, e que ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso.

A Decisão de fl. 24 indeferiu o efeito suspensivo, a fim de que as alegações trazidas pelo Ministério Público fossem melhor sopesadas a partir da formação do contraditório no recurso, de molde a ter-se uma visão mais completa da lide recursal, determinando o processamento do agravo.

O Ministério Público interpôs Agravo Interno, às fls. 34/47, à decisão que indeferiu o efeito suspensivo, ripristinando as alegações de que estariam presentes no caso concreto os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal, a saber, a probabilidade do direito e o perigo da demora, acrescentando que em nova diligência realizada no dia 25/06/2019, a SMTR teria verificado que não estaria sendo observada a frota mínima determinada pelo poder concedente, além de ter averiguado a existência de várias outras irregularidades, o que teria dado ensejo à lavratura de 18 autos de infração e até mesmo à retirada de dois ônibus de circulação; que diante da documentação acostada à ACP, restaria evidente a violação pelos agravados do direito dos usuários de receberem serviço adequado, bem como o descumprimento dos encargos previstos na Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos); que outrossim, não haveria indícios mínimos de que, desde a instauração do inquérito civil que instrui a inicial até o momento atual, teria havido qualquer melhora no sistema BRT, nem mesmo no presente estágio da pandemia de COVID-19, restando demonstrada a probabilidade do direito que autoriza a concessão da tutela recursal pretendida; que o *periculum in mora* decorreria da falta de regularidade, qualidade e segurança na prestação do serviço de transporte público, gerando diversos transtornos e prejuízos aos consumidores, materiais e morais, e assim, esperar uma eventual decisão definitiva prejudicaria os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo, os quais ficarão indefesos por esse longo período, submetidos ao alvedrio dos réus. Pugna pelo provimento do Agravo Interno, a fim de que o Colegiado defira a medida pretendida.

Contrarrrazões pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes, às fls. 54/62, aduzindo que o Juízo *a quo*, que é o destinatário imediato da prova, teria entendido pela ausência de elementos suficientes para a concessão da medida antecipatória, já que não haveria lastro probatório razoável do alegado descumprimento; que o agravante não teria demonstrado que o indeferimento da tutela colocaria em risco o resultado útil do processo, pois não haveria risco algum, sendo certo que o inquérito foi instaurado em agosto de 2018; que o



STJ já decidiu que não se poderia obrigar concessionárias a manter sua frota integral, em razão da pandemia do COVID-19 (SLS nº 2696/RJ - Min. Presidente do STJ - Decisão em 28/04/2020); que seria extremamente relevante o princípio jurídico da preservação das empresas, vez que estas provêm grande parte dos bens e serviços da sociedade e dão ao Estado importante parcela das suas receitas fiscais; que ademais deve ser levado em consideração que há sobreposições da linha objeto da lide, incluindo as linhas 852, 866 e 884, e logo, os usuários não estariam desatendidos, mesmo se consideradas as fiscalizações apresentadas no inquérito datado de 2018; que não haveria dúvidas de que a prova cabal do descumprimento caberia ao agravante, sendo impossível inverter o ônus da prova, pois seria um encargo impossível ou excessivamente difícil para este agravado, não sendo possível o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

Contrarrrazões Expresso Pégaso Ltda - em Recuperação Judicial, às fls. 79/104, alegando preliminarmente que a ação principal foi proposta e o referido pedido liminar foi pleiteado por ente com ilegitimidade ativa para propositura da presente ação civil pública, uma vez que o Ministério Público, como ninguém desconhece, tem legitimidade para atuar na defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, mas os interesses que ele supostamente visa proteger, além de possuírem titulares identificados, teriam origens diversas e características heterogêneas. No mérito, sustenta que não haveria a prova, passados três anos da instauração do inquérito civil, que os réus não estariam fornecendo o serviço de transporte coletivo urbano na linha alimentadora 891A (Sepetiba x Mato Alto) – BRT, nos termos fixados pelo poder concedente; que a presente demanda se encontraria alicerçada em apenas duas fiscalizações elaboradas pela Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro – SMTR, ocorridas em 06/11/2018 e 25/06/2019, esta última ocasião em que o Consórcio Réu foi autuado pelo Poder Público; que não se encontra presente a probabilidade do direito, eis que a agravada nunca teria deixado de prestar o serviço de transporte de passageiros objeto da concessão; que seria fato notório (CPC, art. 374, I) que a cidade do Rio de Janeiro passou por grande transformação, havendo inúmeros e constantes modificações no trânsito na cidade, sendo afetadas diversas linhas e, via de consequência, seus respectivos itinerários, o que não significa dizer, todavia, que houve redução na frota ou qualquer sorte de irregularidade nos intervalos entre um coletivo e outro; que a empresa agravada está sempre apurando toda e qualquer irregularidade em seus coletivos, de modo que vem adotando inúmeras medidas para levar a níveis irrisórios o número de problemas ao consumidor, como compra de novos carros, todos com ar condicionado; que outrossim, em razão de inadimplemento contratual praticado pelo ente municipal, as



consorciadas acumulariam um sem número de prejuízos, tanto no ano de 2013, quanto no ano de 2017 até a presente data, tendo em 2014 a Prefeitura concedido o passe livre universitário, sem prever no entanto nenhum tipo de contrapartida às empresas transportadoras, aumentando ainda mais os custos sem qualquer subsídio ou benesse proporcional ao serviço que passou a ser prestado graciosamente; que ademais as empresas de transporte público de passageiros da Zona Oeste do Rio de Janeiro têm sofrido com a concorrência desleal do chamado transporte alternativo, que opera às margens da lei, não são fiscalizados pelo Poder Público e não pagam qualquer tipo de tributo; que, de forma abrupta, a agravada teve que suportar uma queda considerável de demanda de passageiros, e conseqüentemente, de receitas tarifárias, diante da adoção da política sanitária de isolamento social causada pela COVID-19, que culminou não só na diminuição de pessoas circulando nas ruas, bem como no incentivo de trabalhadores prestando serviços na modalidade home office, o que fez com que a própria SMTR editasse a Resolução nº 3.231/2020, que teria vindo justamente discorrer sobre a necessidade de adequação do Sistema de Transporte Público, em razão da drástica redução de passageiros; que nesse contexto, o perigo de dano não está presente em desfavor da agravante, mas sim da agravada e de todos os seus funcionários, que sofreriam com o desemprego em caso de encerramento das atividades da empresa agravada. Requer pois seja mantida a decisão guerreada.

Contrarrrazões pelo Consórcio Operacional BRT, às fls. 142/148, aduzindo que tendo o Município do Rio de Janeiro, na qualidade de poder concedente, decretado a intervenção no sistema BRT, através do Decreto Rio nº 48645 de 22 de março de 2021, teria assumido o mesmo a prestação do serviço, e assim seria inviável o pagamento de multa pelos agravados, pois caberia nesse momento, ao poder concedente, a continuidade dos serviços; que como se não bastasse a intervenção noticiada, são os coletivos de propriedade da Expresso Pégaso Ltda. que operam a linha 831A, sendo evidente que somente ela poderá responder pela frota e pela adequada conservação dos veículos; que ademais os argumentos trazidos pelo agravante não seriam capazes de demonstrar que a decisão seria teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos, requisitos essenciais para reformar a decisão recorrida, conforme estabelece a Súmula 59 TJRJ, restando impossibilitado o provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 153/165, fundamentou seu entendimento de que os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida encontram-se presentes, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

Aponte-se inicialmente que o agravo interno e o agravo de instrumento serão julgados em conjunto, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito, que prestigia a celeridade e eficiência processual.

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada, em 05/02/2020, pelo Ministério Público em face de Consórcio Santa Cruz de Transportes, Consórcio Operacional BRT e Expresso Pégaso Ltda. – em Recuperação Judicial, cuja causa de pedir envolve a inadequação do serviço público de transporte prestado na linha 891A (Sepetiba – Mato Alto) – BRT, notadamente com respeito às seguintes irregularidades constatadas por fiscalizações da Secretaria Municipal de Transportes – SMTR: emprego de veículos sem licenciamento e vistoria, descumprimento do quantitativo mínimo de frota circulante, estado precário de conservação dos ônibus, falta e inoperância de dispositivos de segurança e acessibilidade e mau funcionamento do ar condicionado.

Com base nesse contexto, a demanda tem por pedidos, obrigações de fazer que adequem a conduta dos réus aos ditames legais de proteção dos consumidores e padrões de serviço ditados pela Administração Pública Municipal, bem como a reparação dos danos causados em esfera individual e coletiva, sendo postulado, com base nas diversas lesões sofridas diariamente pelos usuários dos referidos serviços, sobretudo com risco à incolumidade física dos mesmos, pedido liminar de tutela de urgência satisfativa, nos seguintes termos:

“(…) que seja determinado initio litis aos réus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, na operação da linha alimentadora 891A (Sepetiba x Mato Alto) - BRT, ou outra que a substituir: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender sua operação sem a autorização do órgão público competente; ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução; iii) empreguem veículos em estado adequado de conservação, trafegabilidade e documentação.”

Após determinação de emenda à inicial, e atos ordinatórios, o Juízo *a quo*, em 28/07/2020, decidiu pela suspensão do feito, em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial do réu Expresso Pégaso Ltda. no processo nº 0094011-18.2020.8.19.0001 (fl. 207 dos autos de origem),



decisão esta que fora agravada, distribuída à esta 5ª Câmara Cível, e suspensão por Decisão Monocrática (fls. 243/245), cuja ementa segue transcrita:

0051814-51.2020.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). Cristina Tereza Gaulia – QUINTA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 06/08/2020 – Publicação: 10/08/2020 - “Agravo de instrumento. Decisão agravada que determina a suspensão do processo em razão do deferimento de recuperação judicial de uma das rés. Ação Civil Pública sem despacho inicial proferido. Demanda em fase de conhecimento que não deve ser necessariamente suspensa em razão do deferimento da recuperação judicial de uma das litisconsortes passivas. Precedentes do STJ. Patrimônio das agravadas que ainda não está sendo considerado nesta fase processual. Pedido de concessão de tutela de evidência que não foi apreciado pelo Juízo *a quo*. Impossibilidade de análise em razão da vedação à supressão de instância. Provimento parcial do recurso com suspensão da decisão agravada.”

No entanto, mesmo com novo pedido do agravante para a apreciação da tutela de urgência, à fl. 241, o juízo se limitou a determinar, em 19/10/2020, à fl. 249, a citação dos réus. Tendo em vista as diversas diligências neste sentido, sem a apreciação do pedido de tutela requerido na inicial, o Ministério Público reiterou o pedido em 28/07/21, à fl. 283, tendo o Juízo *a quo*, à fl. 287, indeferido a tutela de urgência, decisão esta objeto do presente agravo.

De início, consigne-se que o Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF/88, sendo necessária na hipótese a sua intervenção para amparar direitos coletivos e individuais, que ao contrário do alegado em contrarrazões pela Pégaso, são homogêneos, pois afetados pelas atividades comerciais mantidas pelos agravados em desfavor de um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância e de relevante interesse social, que permitem e justificam a atuação do Ministério Público como autor da presente ação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).



Outrossim, o Consórcio Operacional BRT, em suas contrarrazões, alega ser parte ilegítima na ação, assim como o Consórcio Santa Cruz de Transportes, tendo apenas a Expresso Pégaso Ltda. legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois seriam os coletivos de propriedade desta última que operariam a linha 831A, e assim somente ela poderia responder pela frota e pela adequada conservação dos veículos.

O Consórcio Santa Cruz é aquele a quem a SMTR atribui a titularidade do serviço de que trata a ação, tendo sido ele quem recebeu as autuações em decorrência das irregularidades no serviço de que trata a presente ação.

O Consórcio Operacional BRT é titular da linha, segundo sustentam os demais agravados em diversas peças acostadas ao Inquérito Civil que instrui a presente demanda.

O que ocorre nos consórcios responsáveis por linhas de ônibus no transporte público municipal é uma distribuição interna do serviço entre as sociedades consorciadas, cuja prestação foi assumida por uma delas diante do Poder Concedente, e, desta divisão interna *corporis* decorre a solidariedade em relação às obrigações assumidas, inclusive no âmbito consumerista, conforme se depreende dos arts. 28, §3º do CDC, 33, V da Lei nº 8666/93 (“Lei das Licitações”) e 19, §2º da Lei nº 8987/95 (“Lei das Concessões e Permissões”), *in verbis*:

CDC: “Art. 28. (...) §3º - As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.”

Lei nº 8666/93 (“Lei das Licitações”) “Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...) V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.”

Lei nº 8987/95 (“Lei das Concessões e Permissões”) “Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.” Inafastável, portanto, a legitimidade passiva do consórcio apelante, que firmou a relação de direito material com o Município do Rio de Janeiro e, em primeiro lugar, se obrigou à prestação adequada do serviço de transporte.



Assim, as empresas consorciadas são responsáveis pela prestação do serviço público discutido nesta demanda, sendo, assim, titulares do dever de adequá-lo ao interesse público, e de indenizar os consumidores dos prejuízos decorrentes de sua irregularidade.

Refiram-se precedentes do STJ e do TJRJ que reconhecem a legitimidade de empresas consorciadas de transporte, no âmbito de consumo, para figurarem no polo passivo de ações cujo objeto contemplem o transporte coletivo de passageiros:

AgInt no AREsp 1914828/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. BRT. ACIDENTE. PASSAGEIRA. FALHA DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. INTERESSE PREPONDERANTE SOBRE A AUTONOMIA PATRIMONIAL INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. PRECEDENTE. 1. Ação indenizatória por danos morais e materiais. 2. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. 3. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor, mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

0049894-13.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 10/10/2019 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RÉ/EXECUTADA QUE NÃO MAIS OPERA A LINHA DE ÔNIBUS OBJETO DA DEMANDA. INCLUSÃO DO CONSÓRCIO DA QUAL PARTICIPAVA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE, DIANTE DOS ELEMENTOS PECULIARES DO CASO CONCRETO. CONSÓRCIO QUE, SEM CORPORIFICAR PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, APENAS DESIGNA A TOTALIDADE DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS REUNIDAS PARA FIM COMUM. CONSORCIADAS QUE, ENTÃO, FUNCIONAM INDIVIDUALMENTE COMO CONTRATANTES PERANTE O PODER CONCEDENTE, SE BEM QUE REPRESENTADAS POR MANDATÁRIO POR SI DESIGNADO. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. NESTES TERMOS, TODAS RESPONDEM PELO OBJETO CONCEDIDO (O TRANSPORTE COLETIVO DE DETERMINADA REGIÃO DA CIDADE) NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO COMPARTILHADO. POR ISSO, QUANDO UMA DELAS É EXCLUÍDA, TAL COMO OCORREU NO CASO CONCRETO, DÁ-SE A CESSÃO DE SUA POSIÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DAS DEMAIS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. LICITUDE, POIS, DE INCLUIR AS SUCESSORAS NO MÓDULO EXECUTIVO, A TEOR



DO QUE DISPÕE O ARTIGO 109, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESSALVA DE QUE ESTA OPERAÇÃO SÓ É POSSÍVEL QUANDO O LITÍGIO VERSAR EXCLUSIVAMENTE O OBJETO CONCEDIDO E NÃO OBRIGAÇÕES INDIVIDUAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Passa-se portanto à análise, com base em juízo provisório e de cognição sumária, se estariam presentes no caso, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com base no art. 300 CPC, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

A ação civil pública de origem decorreu do Inquérito Civil instaurado, mediante diversas representações do Instituto Civitas de Guaratiba, sob o nº 814/2018/1ª PJDC (MPRJ nº 2018.00180740) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano na linha alimentadora 891A (Sepetiba x Mato Alto) – BRT, prestado pelo Consórcio Santa Cruz e Consórcio Operacional BRT em regime de concessão, operado diretamente pela empresa consorciada Expresso Pégaso Ltda. – Em Recuperação Judicial.

Versa a referida lide sobre típica relação de consumo, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo o Ministério Público atribuído aos fornecedores de serviços a violação de dispositivos previstos na legislação consumerista, quais sejam, os artigos 6º, 22 e 39 da referida lei, residindo a questão controvertida no presente agravo de instrumento à concessão da Tutela de Urgência, com a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

De acordo com o material probatório trazido para os autos, e na forma da norma legal que regula as antecipações de tutela, se fazem presentes a probabilidade de direito e o perigo de dano, senão vejamos.

Na hipótese, a probabilidade do direito decorre das normas que exigem a prestação adequada, eficiente e contínua dos serviços públicos essenciais, descumpridas pelos agravados conforme se verifica no Inquérito Civil acima referido, às fls. 26/32 e 54/90 da ação civil pública de origem.

Nesse jaez, a Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, em diversas fiscalizações realizadas em novembro de 2018, apurou que os veículos da linha 891A não operavam de acordo com as normas reguladoras



no tocante ao licenciamento e às vistorias, o que deu ensejo à aplicação de diversas multas (fls. 100/106).

Após oportunizada a defesa dos agravados (fls. 107/122), a SMTR efetivou nova diligência no dia 25/06/2019, não observando a frota mínima determinada pelo poder concedente, e constatando a existência de outras diversas irregularidades, o que deu ensejo à lavratura de 18 autos de infração e até mesmo à retirada de dois ônibus de circulação (fls. 123/139).

Os fotogramas de fls. 128/130 dos autos de origem evidenciam o péssimo estado de conservação de alguns dos veículos da referida linha.

As irregularidades cometidas pelas concessionárias agravadas em relação à linha 891A – BRT, como consignadas pela SMTR em seus relatórios de fiscalização (fls. 100/106 e 123/139), violam o Decreto Municipal nº 36.343/2012¹, notadamente os artigos 16, I e V; 17, I; 23, II, VII e IX; art. 24, XII, XIII e XV, e 25, II e X, abaixo transcritos:

“Art. 16. Somente são admitidos em operação os veículos licenciados no Município do Rio de Janeiro na categoria de aluguel, de modelo e planta de carroceria aprovados e devidamente registrados no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, por este vistoriados e aprovados e com vida útil inferior ou igual ao limite máximo estabelecido na normatização vigente, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos do permissionário/concessionário: I - Colocar em operação veículo não registrado no Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)

(...)

V - Colocar em operação veículo não submetido à vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro (selo de vistoria vencido), ou sem selo de vistoria - (penalidade/sanção por veículo):

Infração – gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)
Medida administrativa - lacre do veículo

(...)”

“Art. 17. O permissionário/concessionário deve operar em conformidade com o cadastro aprovado pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, considerando como reserva técnica para manutenção e gestão administrativa o correspondente a 20% (vinte por cento) da frota determinada, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:

¹ Decreto Municipal nº 36.343/2012: Aprova o Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de Ônibus do Município do Rio de Janeiro – SPPO.

I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro:

Infração – gravíssima

Penalidade - multa (Grupo E-1)”

“Art. 23. O permissionário/concessionário deve disponibilizar aos passageiros veículos em bom estado de conservação e que atendam aos requisitos de higiene e conforto, mantendo - se as características físicas aprovadas para cada um deles, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades:

(...)

II - Inoperância ou mau funcionamento do sistema de ar condicionado, nos veículos em que seja exigida a utilização do equipamento:

Infração – média

Penalidade - multa (Grupo E-3)

(...)

VII - Mau estado de bancos, por estofamento rasgado, molejo ou estofo sem efeito, por parte quebrada ou ausente:

Infração – leve

Penalidade - multa (Grupo E-4)

Medida Administrativa - lacre do veículo

(...)

IX - Falta de limpeza interna e/ou externa:

Infração – leve

Penalidade - multa (Grupo E-4)

(...)”

“Art. 24. A estrutura dos veículos e das estações, seus revestimentos, portas e dispositivos de apoio e segurança para os passageiros devem estar em boas condições, mantendo - se as características físicas aprovadas para cada veículo pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, com base nas normas federais e municipais de padrões técnicos em vigor, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades:

(...)

XII - Mau estado de para - brisa:

Infração – média

Penalidade - multa (Grupo E-3)

Medida Administrativa - Lacre do Veículo

XIII - Falta ou inoperância do validador eletrônico:

Infração – gravíssima

Penalidade - multa (Grupo E-1)

Medida administrativa - lacre do veículo

(...)

XV - Inoperância ou mau funcionamento de dispositivo de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme ABNT 15.570/2008 e regulamentação municipal específica:

Infração – gravíssima

Penalidade - multa (Grupo E-1)

Medida administrativa - lacre do veículo

(...)”

Art. 25. Os dispositivos para segurança e sinalização dos veículos devem estar perfeitos, assim como as suas partes que afetam



diretamente a segurança de terceiros, mantendo - se as características físicas aprovadas para cada veículo, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes irregularidades:

(...)

II - Falta, inoperância, mau funcionamento ou prazo de validade do extintor de incêndio vencido:

Infração – gravíssima

Penalidade - multa (Grupo E-1)

Medida administrativa - lacre do veículo

(...)

X - Falta ou inoperância de equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) de acordo com legislação específica em vigor:

Infração – grave

Penalidade - multa (Grupo E-2)

Medida administrativa - lacre do veículo

(...)"

Do mesmo modo, de acordo com a averiguação da SMTR (fls. 100/106 e 123/139), a conduta dos agravados é abusiva e desrespeita normas dispostas do Código de Defesa do Consumidor, em especial, as que abaixo se transcrevem, causando riscos à integridade física e moral dos passageiros, bem como à vida dos mesmos. Refiram-se as normas:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito."

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)



VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Registre-se ainda que, ao não prestarem o serviço adequado aos seus usuários, os agravados descumprem os encargos previstos na Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), em seu art. 6º, §§1ºe 2º, *verbis*:

Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço

De ressaltar, como alegou o agravante, que não há indícios mínimos de que desde a instauração do inquérito civil que instrui a inicial até a presente data, tenha havido qualquer melhora no sistema BRT, nem mesmo no presente estágio da pandemia de COVID-19, conforme ilustra a matéria do site R7 de 23/08/2021, com o título “Usuários do BRT relatam caos na zona oeste do Rio nesta segunda”, com os sub-títulos “Três coletivos quebraram perto da estação Mato Alto” e “Passageiros denunciam más condições e superlotação do sistema”, referindo que a Prefeitura já teria iniciado a intervenção no sistema no dia 23 de março deste ano, após constantes denúncias da população quanto à qualidade do serviço

Refiram-se trechos da matéria veiculada:

“Segundo usuários, os articulados estão sucateados e apresentam defeitos com frequência, além de ficarem superlotados, causando aglomerações em meio ao avanço da variante delta da covid-19, que representou 60% dos 10 mil novos casos registrados da doença no Rio na última semana (...) De acordo com o município, o objetivo inicialmente estabelecido era de ter 243 ônibus em circulação e todas as estações vandalizadas reabertas até o fim da ação, previsto para setembro. No entanto, passageiros ainda relatam superlotação do sistema, que causa acidentes e riscos de contaminação pelo coronavírus. Além, disso agentes que integram o programa BRT Seguro, lançado com objetivo de oferecer segurança aos usuários e combater calotes, relataram que não haviam recebido salários desde o início da operação”

(<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/usuarios-do-brt-relatam-caos-na-zona-oeste-do-rio-nesta-segunda-23082021>)



Consigne-se, por fim, que, no que tange à pandemia, por certo a Secretaria Municipal de Transportes já fez os ajustes no que tange à frota que deve ser disponibilizada, considerando-se os reflexos causados pela COVID-19.

No tocante ao *periculum in mora*, a documentação acostada aos autos de origem demonstra que os usuários que necessitam da referida linha de ônibus não contam com regularidade, qualidade e segurança na prestação do serviço, o que gera diversos transtornos e prejuízos aos mesmos.

Ainda que o julgamento definitivo da pretensão deva percorrer o regular caminho procedimental, em atenção ao devido processo legal, e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a longa espera pela decisão definitiva prejudicaria os usuários do serviço público de transporte coletivo, serviço este que é essencial, tendo os mesmos que se submeter à boa vontade dos agravados, que de acordo com as averiguações da SMTR, não vem cumprindo a obrigação de prestar um serviço público de qualidade, que garanta a eficiência do transporte e a segurança dos usuários.

Assiste portanto razão ao Ministério Público, eis que a situação que se discute, que é de interesse social, e atinge pessoas desfavorecidas economicamente, com grandes dificuldades de fazer valer os seus direitos, é extremamente grave, e pode causar lesões morais e materiais de difícil reparação aos usuários, inclusive, de risco à segurança dos mesmos.

Quanto à possibilidade aventada pelos agravados, de irreversibilidade dos efeitos da concessão da tutela antecipada, é de se ressaltar o Enunciado 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF (Conselho da Justiça Federal), realizado em Brasília/DF, em 24 e 25/08/2017:

“A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.”

Dessa forma, ponderando-se os interesses envolvidos e a peculiaridade do caso concreto, o exame dos fatos aponta, com base em juízo provisório, a existência de elementos suficientes para o deferimento da tutela.

Nesse sentido, refiram-se precedentes deste TJRJ:

“0027028-40.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 11/03/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA



PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO (LINHA DE ÔNIBUS 517 - GÁVEA X GLÓRIA VIA FONTE DA SAUDADE). DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. Decisão agravada que deferiu parcialmente a Tutela de Urgência determinando que os Réus, no prazo de no prazo de 72 (setenta e duas) horas, empreguem na operação da linha 517 (Gávea x Glória via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. Agravo interposto pelo Consórcio Intersul sustentando sua ilegitimidade passiva, por responder somente perante o poder concedente. Aduz, ainda, que a situação foi mal avaliada no inquérito civil público e que em algumas situações é impossível solucionar de imediato os danos causados por usuários, sendo certo que a empresa não pode interromper as viagens em situações como "mau estado de limpeza interna", ou pequenas avarias que, se acontecem entre as viagens, ocorrem por culpa única e exclusiva dos usuários. Contrato que foi firmado com o Consórcio. Relação estabelecida entre o Consórcio, as consorciadas e os usuários (consumidores) que é de consumo, existindo solidariedade entre o Consórcio e as consorciadas, no que tange ao objeto do Consórcio. Diversas irregularidades que foram verificadas em todas as inspeções, tais como: veículos sem a vistoria anual ordinária efetuada pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro; com vista traseira inoperante, falta de limpeza interna, inoperância do dispositivo de acessibilidade, carroceria em mau estado, mau estado da pintura, sendo que foram ainda encontrados coletivos com o extintor descarregado e com as luzes da ré e dos freios inoperantes. Comprovação, em cognição sumária, da probabilidade do direito, conforme documentos acostados aos autos. "Periculum in mora" que também restou evidenciado, uma vez que o péssimo estado de manutenção dos coletivos compromete a segurança e o conforto dos consumidores usuários, bem como a irregularidade da frota operacional torna o serviço pouco confiável e ineficiente, sendo certo que os usuários não podem aguardar até o julgamento da ação para ter um serviço público adequado. Valor da multa que se revela adequado, diante da recalcitrância do Consórcio e da empresa TRANSPORTES VILA ISABEL S.A em resolver os problemas com a manutenção dos ônibus, bem como em manter a linha 517 (Gávea x Glória via Fonte da Saudade) operando com a frota determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, sendo certo que para sua não incidência basta que a parte Ré dê cumprimento à decisão judicial. Decisão agravada que deve ser mantida, uma vez que não é teratológica e nem contrária à prova dos autos (Súmula 59 do TJRJ), estando, ainda, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso conhecido e desprovido."

"0032237-92.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 24/01/2018 - VIGÉSIMATERCEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESTAÇÃO E SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA



PARA OBRIGAR A AGRAVANTE A CUMPRIR O QUADRO DE HORÁRIO DA LINHA 383 (REALENGO X PRAÇA DA REPÚBLICA - VIA SULACAP) OU OUTRA QUE A SUBSTITUIR, O TRAJETO, A FROTA E OS HORÁRIOS DETERMINADOS PELA SMTR, BEM COMO UTILIZE VEÍCULOS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRESENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO, TENDO EM VISTA QUE A NORMA EXIGE A PRESTAÇÃO ADEQUADA, EFICIENTE E CONTÍNUA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E O PERIGO DE DANO NA POSSÍVEL REITERAÇÃO NO DESCUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS DAS LINHAS EM PREJUÍZO DA POPULAÇÃO QUE NECESSITA DOS ÔNIBUS DA AGRAVANTE. A MULTA DIÁRIA APLICADA NÃO SE MOSTRA INCABÍVEL OU EXCESSIVA. AS ASTREINTES TÊM COMO OBJETIVO COMPELIR AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

“0032943-12.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT- Julgamento: 24/11/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/90. PERMISSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE ÔNIBUS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. Veículos da agravante em mau estado de conservação. Vício na Qualidade do serviço. Provas carreadas aos autos em fls. 359 pelo parquet que demonstram as inúmeras irregularidades nos veículos de propriedade da ré, ora agravante. Na presente hipótese encontram-se presentes os requisitos do art.300 da lei 13.105/15 que autorizam o magistrado a conceder a Tutela de Urgência, em especial a periculum in mora. Dessa forma, ponderando-se os interesses envolvidos e a peculiaridade do caso concreto, entendo que a prudência recomenda a manutenção da decisão vergastada, eis que o exame superficial dos fatos aponta a existência de elementos suficientes para o deferimento da tutela. Ressalte-se, ainda, que a concessão ou não da tutela submete-se ao prudente arbítrio do juiz, Fundado no princípio do livre convencimento motivado. Assim, não se pode, nos limites deste recurso, pretender substituir a atividade jurisdicional devidamente prestada, sendo aquela instância a adequada para a apreciação liminar e superficial da lide, porquanto e contato direto com os elementos probatórios dos autos. Destarte, e não sendo teratológica a decisão agravada, aplica-se o verbete sumular nº59 deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo, ainda, observar o princípio da confiança no juiz da causa, que por estar mais próximo das partes tem maiores condições de vislumbrar a verdade dos fatos. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, inciso IV, a, do Código de Processo Civil.”

Registre-se que a fixação das astreintes em caso de descumprimento tem como objetivo alcançar o resultado prático da medida determinada, o cumprimento da tutela específica, no sentido de evitar preventivamente, maiores danos que podem advir de um comportamento de recalcitrância em se cumprir o determinado judicialmente, nos termos do art.



537 do CPC, bastando para a não incidência da multa que os agravados dêem cumprimento à decisão judicial no prazo determinado.

A multa diária aplicada no valor de R\$ 10.000,00 não se mostra incabível ou excessiva, diante da recalcitrância dos agravados em resolver os problemas encontrados na fiscalização, observadas as peculiaridades do caso concreto. Contudo, há de se conceder um prazo derradeiro a fim de que os agravados se adequem à obrigação determinada, afigurando-se razoável na hipótese, o prazo de 120 dias.

Isso posto, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, considerando já agora prejudicado o agravo interno, para que os agravados, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prestem o serviço de transporte público na linha em questão, de forma contínua, abstendo-se de suspender sua operação sem a autorização do órgão público competente; cumpram o exato número de ônibus que integram a frota, no trajeto e nos horários determinados para a sua execução; e empreguem veículos em estado adequado de conservação, trafegabilidade e documentação; sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento da obrigação aqui determinada.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator